PROCESSO TC	: 002806/2025
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Poço Redondo
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADA	: Aline dos Santos Vasconcelos
SUBPROCURADOR	: Bricio Luis da Anunciação Melo - Parecer nº 17/2025
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 53.550 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Poço Redondo. Auto de Infração. Não envio da prestação de contas eletrônica municipal. Informe da educação de novembro de 2024. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 12/11/2025, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 4/2025 e legalidade da multa, no valor de R$ 10.000,00, em face da Sra. Aline dos Santos Vasconcelos, CPF nº 068.127.225-29, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 19 de novembro de 2025.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO
Subprocurador do Ministério Público de Contas

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2025 11:56:45
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 19/11/2025 12:47:22

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 4/2025, lavrado em face de Aline dos Santos Vasconcelos, com aplicação de multa, no valor de R$ 10.000,00 (6ª ocorrência), em razão do não envio da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe da educação do mês de novembro/2024, da Prefeitura Municipal de Poço Redondo.

Devidamente citada (CIT – Nº 2/2025), a gestora quedou-se inerte (FOLINF – Nº 10/2025).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (PAR – Nº 2/2025), reconheceu a infração administrativa e opinou pela procedência do Auto de Infração nº 4/2025, bem como pela legalidade da multa imposta. Por fim, a COJUR ressaltou que conforme o relatório do SAGRES (ANEXO – Nº 13/2025), a ausência de entrega da prestação de contas é referente a novembro de 2024 e não a dezembro de 2024.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (PARMPC – Nº 17/2025) da lavra do Subprocurador Bricio Luis da Anunciação Melo, pugnou pela integral legalidade, legitimidade e procedência do auto de infração *sub examine*, bem como salientou a inconsistência material no auto de infração, uma vez que o período em questão é novembro de 2024.

É o relatório.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2025 11:56:45
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 19/11/2025 12:47:22

VOTO

Deveras, não foi entregue a Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao informe da educação do mês novembro/2024 (6ª ocorrência), da Prefeitura Municipal de Poço Redondo.

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa, no importe de R$ 10.000,00, em obediência ao art. 14, III, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* Especial reconheceram a infração administrativa, como também ressaltaram que conforme o relatório do SAGRES (ANEXO – Nº 13/2025), a ausência de entrega da prestação de contas é referente a novembro de 2024 e não a dezembro de 2024, configurando erro material no Auto de Infração nº 4/2025.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada e, no caso de inadimplemento voluntário do pagamento da multa, pela remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **12/11/2025**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 4/2025 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no

[1] Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
III – Reincidência igual ou superior a 5 (cinco) ocorrências de não envio ou envio fora do prazo, em um mesmo exercício financeiro – multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por ocorrência e bloqueio de contas nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do TCE/SE.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2025 11:56:45
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 19/11/2025 12:47:22

valor de R$ 10.000,00, em face da Sra. Aline dos Santos Vasconcelos, CPF nº 068.127.225-29, nos termos da fundamentação exposta. **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário do pagamento da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 19/11/2025 11:56:45
Arquivo assinado digitalmente por BRICIO LUIS DA ANUNCIAÇÃO MELO:83393331515 em 19/11/2025 12:47:22